



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001677/2008-92
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.939 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLÁSTICOS SCORPIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Milton da Silva Risso, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Na origem, cuida-se de lançamento (DEBCAD 37.151.060-0) para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e contribuintes originalmente vinculados à empresa PERGAMON PLÁSTICOS LTDA, optante pelo SIMPLES.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 44/61.

Impugnado o lançamento às fls. 565/580, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora/MG julgou-o procedente às fls. 2732/2745.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 2747/2762.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao voluntário por meio do acórdão 2402-010.568 – fls. 2772/2789.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial à fls. 2791/2814, pleiteando pelo seu conhecimento e provimento, tal como fundamentado.

Em **28/9/22** - às fls. 2818/2823 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES por empresa interposta de mão de obra**”

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento em 16/11/22 (fl. 2318), o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 30/1/221 (processo movimentado em 31/12/21 (fl. 2791)) e apresentou seu recurso tempestivamente em 3/2/22 (fl. 2815). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES por empresa interposta de mão de obra.**”

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

SIMULAÇÃO. RECOLHIMENTOS SIMPLES. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tendo sido constituído, pelo lançamento, vínculo direto entre os trabalhadores e o Sujeito Passivo, entendendo-se que esse é o verdadeiro contribuinte, aquele que, de fato, incidiu nos fatos geradores de contribuição previdenciária, o que ensejou o aproveitamento das contribuições descontadas dos segurados. Nesse sentido, as contribuições patronais previdenciárias, mesmo que recolhidas na sistemática do

SIMPLES, devem ser aproveitadas quando do lançamento tributário. Inteligência da Súmula CARF 76.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do Simples Nacional pela empresa PERGAMON PLÁSTICOS LTDA, correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito objeto do presente processo administrativo. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

A controvérsia que aqui chegou reside na possibilidade, ou não, do aproveitamento, neste lançamento, das contribuições **devidas e recolhidas pela interposta pessoa**.

Quanto ao tema, assim se posicionou o colegiado recorrido:

Sobre o tema, socorro-me aos escólios do Conselheiro Ronnie Soares Anderson, objeto do Acórdão n.º 2202-004.759, de 11 de setembro de 2018, no sentido de que o deslocamento artificial da responsabilidade tributária via expediente simulatório não é eficaz perante o Fisco, conclusão essa que deu azo, inclusive, ao lançamento guerreado. Por seu turno, constituir-se-ia incoerência lógica intrínseca, em desvelar-se a simulação, mas não possibilitar que os tributos pagos pela empresa de fachada sejam aproveitados pelo titular material das atividades exercidas e responsável pelos tributos delas decorrentes. Tendo em vista tais constatações, a não consideração dos tributos já pagos pela pessoa interposta, ainda que sob o regime de recolhimento simplificado, como compensáveis com os débitos lançados, constituir-se-ia em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso simplesmente denegada, ou possivelmente implicaria violação aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição.

De sua parte, defende a recorrente a inexistência de permissivo legal a autorizar o aproveitamento, dedução, abatimento ou compensação – neste lançamento - dos valores recolhidos pela interposta pessoa PERGAMON. Para tanto, indicou os acórdãos **2301-005.367** e **9202-008.258** como representativos da controvérsia que pretende ver dirimida a seu favor.

Da análise dos paradigmas, tenho que a divergência é demonstrada apenas em relação ao segundo, que, tal como aqui, cuidou das contribuições a cargo da empresa, quando então, decidiu-se de forma distinta da do recorrido.

Com efeito, encaminho por conhecer do recurso e já passo-lhe ao exame do mérito.

Como já narrado, o lançamento prestou-se a cobrar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais que, disfarçadamente, estariam integrando relação de trabalho com a pessoa jurídica PERGAMON, optante pelo SIMPLES.

Pois bem.

Embora sedutora a tese do recorrido, tenho acompanhado a corrente, nesta turma, que defende a impossibilidade do aproveitamento – pela real fonte pagadora - dos valores recolhidos pela interposta pessoa, por absoluta carência de previsão legal.

Nesses termos, adoto, como razões de decidir, o voto condutor do acórdão **9202-009.766**, prolatado em 24.8.21. Confira-se:

[...]

De início, importa esclarecer que, diferentemente do exposto na decisão paradigma (Acórdão n.º 2302-003.650), a Súmula CARF n.º 76 foi editada em razão de situação completamente diversa da retratada naqueles autos. E isso pode ser facilmente constatado a partir do exame dos precedentes que fundamentaram a elaboração de referida súmula. Tratam-se de decisões relacionadas a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, nas quais as empresas autuadas são excluídas do SIMPLES e os recolhimentos efetuados por elas, e em nome próprio, naquele regime de tributação, são aproveitados, reduzindo-se os valores originalmente lançados. Abaixo, ementas de alguns desses precedentes:

Acórdão n.º 1803-01.000

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00. A exclusão surtirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

SIMPLES. EXCLUSÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. Os recolhimentos efetuados com o código do regime de tributação do Simples podem ser aproveitados nos percentuais fixados pela Lei n.º 9.317/1996.

Acórdão n.º 9101-000.949

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercícios: 2001, 2002, 2003

Ementa: RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES APÓS A EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COM OS VALORES LANÇADOS.

Legitima a dedução (do montante lançado pela Fiscalização) dos valores recolhidos pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES após a data de sua exclusão, observando-se, para tanto, as regras de imputação do regime simplificado para cada tributo.

Repise-se que no aresto paradigma, assim como no recorrido, a situação é absolutamente distinta. Tratam-se de casos em que os sujeitos passivos utilizaram-se de empregados contratados por empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, com fim de reduzir o valor das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a outras entidades ou fundos, os denominados terceiros.

Assevere-se que, ao revés do que se verifica nos precedentes que deram origem à Súmula CARF n.º 76, em que se reconheceu o direito de as contribuintes abaterem os tributos por elas recolhidos na sistemática do Simples, antes de efetivada sua exclusão, na circunstância *sub examime*, o intento da Recorrente é valer-se de contribuições

recolhidas por outras pessoas jurídicas nesse regime de tributação. E mais, no caso concreto, as pessoas jurídicas interpostas sequer foram excluídas do Simples.

Ademais, por não ter havido a exclusão do Simples das pessoas jurídicas interpostas, os pagamentos efetuados no regime simplificado têm causa jurídica própria e não devem ser objeto de compensação. Além do que, não houve a descaracterização da personalidade das empresas ditas prestadoras de serviço, não sendo razoável reconhecer a legitimidade de a Recorrente poder se valer de contribuições recolhidas por pessoas jurídicas diversas com o fim de reduzir tributos por ela devidos.

Ademais, o § 10 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica à situação retratada nos autos, pois referido dispositivo faz referência ao aproveitamento de créditos relacionados a recolhimentos efetuados por empresas excluídas do Simples Nacional e não à possibilidade de compensação de créditos recolhidos por terceiros, como se verifica na situação em exame.

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti